



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.007800/00-10  
**Recurso n°** 141.708 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997 e 1998  
**Acórdão n°** 106-16.847  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** MARCUS VINÍCIUS GOBBO  
**Recorrida** DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO** - Somente podem ser considerados como origens de recursos na análise da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis relativos à distribuição de lucros pagos por pessoas jurídicas se restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos pagamentos.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA** - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE** - É indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da

AA  
1  
D

declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no recurso interposto por MARCUS VINÍCIUS GOBBO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida por esta Câmara na sessão de 16 de março de 2005, através da RESOLUÇÃO 106-01.281, fls. 630-650, da qual transcrevo e adoto o Relatório que a instruiu, conforme segue, *verbis*:

*Marcus Vinicius Gobbo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 326/334 prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nós termos do Recurso Voluntário de fls.485/523(VOL. II).*

### *I. Da autuação*

*Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/10/2000, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 255-257 e seus anexos de fls. 258-264, com ciência pessoal em 24/10/200 - fl. 263, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.431.985,48, sendo: R\$ 444.915,56 de imposto, R\$ 233.848,70 de juros de mora (calculados até 29/08/2000) e R\$ 664.767,91 de multa de*



*ofício de (75%) - para os fatos geradores ocorridos em 1996 e multa de ofício qualificada (150%) - para os fatos geradores ocorridos em 1997, referentes aos exercícios de 1997 e 1998.*

*Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:*

**1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal - fls. 250-254, anexo ao Auto de Infração.*

*Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1996.*

*Enquadramento legal; arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95. Multa de Ofício: 75%*

**2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovadas, mediante documentação hábil e idónea conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 250-254, parte integrante do Auto de Infração. Fatos Geradores: 28/02/97; 31/03/97; 30/04/97; 31/05/97; 30/06/97. Enquadramento Legal: art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 42 da Lei nº 9.430/96. Multa de Ofício: 150%*

*O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, por intermédio da descrição dos procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 250-254, dentre outros, os seguintes aspectos:*

- solicitou ao contribuinte a comprovação dos valores recebidos da empresa Art Invest Comércio e Representações de Quadros Ltda a título de lucros distribuídos, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual; de IRPF;*
- em resposta à fl. 232, esses valores não foram comprovados;*
- à fl. 244, constatou-se que a referida empresa não apresentou a declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1996;*
- assim, não foi considerado o valor de R\$ 27.104,00 como recursos na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, que havia sido declarado como lucros distribuídos (fl. 09-verso), pela não comprovação;*
- cotejados os rendimentos e as aplicações de recursos desse ano, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fl. 253;*

*PA*

- no ano-calendário de 1997 - omissão de rendimentos -depósitos bancários: conta-corrente nº 003.208.443-9 - Banco Excel Económico S. A:

- nos termos da Escritura Pública de Declaração de fl. 25, o Sr. João Carlos Machado, CPF nº 713.029.809-04, declarou que os valores constantes em sua conta corrente não lhe pertenciam, mas ao Sr. Marcus Vinícius Gobbo (autuado);

- por intermédio do documento de fl. 24, fez a entrega de cópias dos cheques emitidos e extratos bancários dessa conta (fls. 26-46), alegando, novamente que não são seus os valores ali movimentados;

- em depoimento prestado na data de 26/02/1997, no Auto de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório na Delegacia do 12º Distrito Policial de Curitiba, fls. 69/70, o Sr. João Carlos Machado informou que assinou cheques em branco, que emprestou seu nome para a abertura das contas bancárias, etc;

- à fl. 84, constou o depoimento do gerente do Banco Excel, onde confirmou que a abertura da conta corrente foi procedida na empresa de propriedade do Sr. Marcus Vinícius Gobbo, bem como, confirmava a emissão dos cheques, conforme anotação no verso de cada um deles (fls. 31-46);

- foram rastreados os cheques emitidos e os depósitos que foram efetuados, sendo que os cheques emitidos foram depositados, em sua maioria nas contas de Câmbios Imperial e Câmbios Real; fl-ç

- os depósitos e créditos efetuados foram identificados pelo banco e os depositantes foram intimados a informar e comprovar as origens das operações (fls. 156-228). Todos responderam desconhecer tais depósitos, afirmando não conhecer o Sr. Marcus Vinícius nem o Sr. João Carlos Machado;

- intimado a informar e comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente (fls. 229-231), o contribuinte nega ser seu titular (fl. 232);

- todas as evidências do processo corroboram a declaração do Sr. João Carlos Machado de que a conta bancária pertence ao contribuinte Marcus Vinícius Gobbo, fl. 25. Os cheques emitidos foram todos confirmados por ele (conforme anotação do gerente no verso) e, a conta foi aberta em seu escritório. Não há provas ou evidências de que a conta pertencia ao Sr. João Carlos Machado;

- por não ter sido comprovado a origem dos depósitos, os mesmos foram considerados como rendimentos omitidos, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96, art. 42;

- os valores apurados foram tributados, juntamente, com os da conta corrente nº 20991-3, do Banestado, tabela (fl. 254);

*DA*

Conta corrente nº 20991-3 - Banestado:

- o Sr. João Carlos em seu depoimento às fls 69-79, informou que foi induzido pelo Sr. Marcus Vinícius a abrir a conta corrente no Banestado para esse, tendo em vista que o próprio não poderia fazê-lo;
- o gerente da agência, Sr. Edvar de Oliveira Castilho declarou que foi procurado por diversas pessoas, receptoras dos cheques dessa conta, "as quais alegavam ter recebido os cheques das mãos da pessoa do Sr. Gobbo";
- na documentação de fls. 86-93, constata-se que o contribuinte responsabilizou-se por cheques emitidos dessa conta, tendo firmado "Termos de Quitação de Dívida, Devolução de Cheques, Recebimento em Dinheiro Como Forma de Pagamento", com pessoas que haviam recebido esses cheques;
- concluiu não restar dúvida que o movimento dessa conta corrente pertencia ao contribuinte, que dela fez uso, tendo movimentado-a de acordo com seus interesses;
- também de forma idêntica, intimado a informar e comprovar a origem dos depósitos efetuados nesta conta corrente (fl. 228-231), o contribuinte nega ser seu titular (fl. 232);

O atuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu Representante Legal (Instrumento Procuratório - fl. 275) a peça impugnatória de fls. 278-291, acompanhada dos documentos de fls. 292-307, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base nos argumentos devidamente relatados às fls. 326-329.

Às fls. 309-310, a autoridade julgadora de primeira instância propôs a realização de diligência pessoal ou por meio de ofício ao síndico da massa falida da empresa Art Invest Comércio e Representação de Quadros Ltda, no sentido de obter os elementos constantes da escrituração dessa empresa - sé existirem - correlacionados a eventuais pagamentos ao contribuinte por conta da distribuição de lucros no ano-calendário de 1996, conforme alegado pelo impugnante em sua peça impugnatória.

Em atenção ao solicitado na diligência fiscal, foi expedido o Termo de Intimação de fl. 313, o qual foi respondido pelo Síndico da Massa Falida (fl. 314-321), in verbis:

...

Pelos livros apresentados em Juízo pela Falida, a mesma mantinha a sua escrituração contábil de forma regular.

Nos livros apresentados, constatou-se que nos exercício de 1996 e 1997, não foram distribuídos lucros aos sócios, ou seja, no ano de 1996 o prejuízo contábil foi de R\$ 463.654,90 - Livro Razão 1996 fls. 97 e Livro Diário nº 2 - fls. 34 e ao ano de 1997, o prejuízo

contábil foi de R\$ 4.463,15 - Livro razão 1997 fls. 39 e Livro Diário nº 3 fls. 20.

Conforme lançado acima, não houve distribuição de lucros no ano-calendário 1996 - prejuízo contábil de R\$ 463.654,90. Quanto aos anos anteriores, estou impossibilitado de prestar quaisquer informações, pois não foram apresentados dos livros e documentos contábeis referentes aos mesmos."

À fl. 324, o Procurador da República requisitou cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10980.007800/00-10, assim as cópias das declarações de ajuste anual de Marcus Vinicius Gobbo e João Carlos Machado, para fins de instruir o inquérito policial nº 98.00.17283-1, no que foi atendido nos termos do despacho de fl. 325-verso.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/FOZ nº 1.679, de 15 de agosto de 2002, fls. 326-334.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*Ementa: LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PESSOA JURÍDICA.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*É correia a glosa de valor declarado como rendimento isento a título*

*de lucros distribuídos por empresa sujeita à tributação na modalidade de lucro presumido, se restar comprovado que no período a pessoa jurídica não distribuiu lucros é, inclusive, sofreu prejuízos.*

*MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA  
ABERTA EM NOME DE TERCEIROS (LARANJA).*

*Procede ao lançamento em nome do contribuinte, se restar comprovado que os recursos movimentados em conta bancária aberta em nome de terceiros pertencem, de fato, ao contribuinte.*

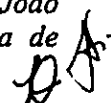
*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

*O impugnante foi cientificado dessa decisão em 19/09/2001, "AR" -fl. 337, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu advogado, o Recurso Voluntário de fls 342-364, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:*

*- a autoridade julgadora, apresentando os mesmos fundamentos da fiscalização, acabou mantendo o lançamento, onde concluiu que o autuado seria o responsável pela movimentação bancária, em dois depoimentos dados, em conluio, por duas pessoas com interesse pessoal e vínculo direto com a referida contabancária;*

*- não há qualquer prova contundente onde demonstre que as movimentações bancárias são de sua responsabilidade;*

*- fazendo-se de vítima ("laranja ou testa de ferro") o Sr. João Carlos Machado, por intermédio de uma declaração pública de*



*fraco teor probante, tentou atribuir à autoria das transações efetuadas na conta corrente do Banco Excel Económica à sua pessoa;*

*- os depoimentos prestados pelo Sr. João no inquérito policial instaurada para apurar eventual delito de estelionato ("devidamente arquivado") - por diversos momentos foi contraditório, o que demonstra a inverdade dos fatos que declara;*

*- as alegações apresentadas carecem de maiores explicações, posto que, dentro de um raciocínio lógico, não possui a menor verossimilhança;*

*- a conclusão é uma só, "além do Sr. João Carlos Machado se beneficiar muito, eximindo-se de suas responsabilidades, as suas aduções são no mínimo contraditórias e descompassadas entre si e com a realidade dos fatos, o que evidencia a fragilidade das mesmas";*

*- também, no intuito de corroborar o entendimento apresentado, lembrou que o Sr. João Carlos utilizou-se de meio fraudulento para abrir a conta corrente no BANESTADO, uma vez que apresentou falsa declaração de rendimentos da empresa Zingaro Galeria de Artes Ltda, conforme relatório policial, fl. 51;*

*- não há qualquer prova nos autos de que ele teria dado cheques do Banco Excel Económico S/A, emitidos pelo Sr. João Carlos;*

*- ademais, as informações prestadas pelos prepostos do Banco Excel são contraditórias entre si, e, por isso, carecem de credibilidade;*

*- e, ainda, não merece amparo, relativamente à vinculação realizada pelo auditor, autuante, entre a sua pessoa e o fato de que a conta bancária teria sido aberta no seu estabelecimento comercial;*

*- destacou, ainda, que nada impede que tal negócio efetivamente tenha sido pactuado na sua agência de artes, porém longe de seus cuidados e sem a sua aquiescência;*

*- a imputação do fato gerador do débito tributário, em tela, se baseou em meras evidências contraditórias e isoladas entre si, que possuem um valor probatório mínimo, senão nulo;*

*- as relações jurídicas, sobretudo as de natureza tributária decorrem de lei e não da vontade, devem ser configuradas em fatos e provas concretas;*

*- não cabe a ele demonstrar a sua inocência, mas sim ao fisco comprovar de maneira inequívoca que realizou as transações financeiras;*

*- o fisco não pode alegar que se presume o ilícito tributário, cabendo a este o ónus da prova das alegações;*

- *diferentemente do que ocorreu com relação à conta do Banco Excel Económica S/A, emprestou cheques relativos à conta corrente existente no Banestado, também de titularidade de João Carlos Machado, mas não implica em presumir que o atuado também tenha emprestado "cartulas" atinentes à conta do Banco Excel;*
- *efetivamente emprestou e emitiu cheques do Sr. João Carlos, relativo à conta do Banestado, este por sinal, o único vínculo que efetivamente houve entre ambos e que nenhuma relação, fática ou temporal, tem com o fato imputado, referente ao Banco Excel;*
- *em face da crise financeira, não conseguiu cumprir com seus compromissos financeiros, deixando a descoberto os cheques emitidos, até porque não teve rendimentos naquele ano;*
- *disto decorre, não obteve rendimento no ano de 1997, vez que não efetuou os depósitos com os quais havia se comprometido;*
- *a obediência ao princípio da razoabilidade é fundamental, tendo em vista que aos contribuintes é garantida a segurança jurídica;*
- *o fato de a lei conferir ao auditor fiscal certa liberdade para praticar o ato, não significa que o mesmo possa aplicar o "desarrazoado" auto de infração;*
- *no ano de 1996, foi atuado por ter declarado e não comprovado os valores recebidos da empresa Art Invest Comércio e Representação de Quadros Ltda, a título de lucros distribuídos, os quais foram tributados como rendimentos omitidos;*
- *tais valores efetivamente foram recebidos a título de lucros distribuídos, haja vista que ele era sócio majoritário, posteriormente, tais valores foram devidamente declarados;*
- *por fim, questionou ainda a cobrança dos juros de mora, com aplicação da taxa SELIC.*

*À fl. 342, consta informação que em 03 de abril de 2001, nos autos de n.º 394/2001, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR declarou a insolvência civil do ora recorrente (fl. 370), motivo porque todos os bens estão vinculados àquele Douto Juízo (fl. 373/389).*

*Dado estes fatos, intimou-se o contribuinte, fl. 340, para arrolar bens/direitos para que seja dado seguimento ao recurso voluntário apresentado.*

*Às fls. 372-400, o ora recorrente apresentou justificativas, entretanto, às fls. 403-404 consta o indeferimento do pleito, e, conseqüentemente, negou-se o seguimento ao recurso voluntário.*

*O atuado foi cientificado desse despacho, com o conseqüente prosseguimento da cobrança, com a emissão do Demonstrativo de Débito (para Inscrição em Dívida Ativa da União) - fl. 410-413, lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa - fls. 417-419 e proposta Execução Fiscal (fl. 423).*



Às fls. 428-432, consta à petição da Massa Falida de Marcus Vinicius Gobbo, representado pelo seu administrador compromissado perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos da Ação Declaratória de Insolvência Civil n° 394/2001, Cromamix Produção de Vídeo e Áudio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ n° 82.278.128/0001-86, a quem compete representação ativa, passiva, judicial e administrativa, por seu sócio gerente Paulo Antônio de Siqueira, neste ato devidamente representada por seu advogado, onde foi alegado que:

- contra o auto de infração lavrado, o atuado apresentou as razões de defesa, não acatadas pela autoridade julgadora administrativa, mantendo-se o lançamento fiscal, em decisão datada de 15/08/2001, cuja ciência ao atuado se deu em 17 de setembro de 2001;
- especificamente, em 03 de abril de 2001, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Auto-Insolvência n°394/2001, decretou a insolvência de Marcus Vinicius Gobbo, quando o mesmo perdeu a disponibilidade de seus bens e direitos, sobretudo lhe foi subtraída a legitimidade representativa nas questões de cunho patrimonial e fiscal;
- no entanto, em 17/08/2001, após já a decretação de sua insolvência, o atuado foi equivocadamente intimado da decisão de primeira instância, mesmo sendo pessoa ilegítima para tanto,
- do tal recurso voluntário interposto foi negado seguimento, sob o fundamento de que os bens arrolados pelo atuado perfaziam valor inferior ao da exigência fiscal;
- assim o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de n° 2002.70.00.010558-1/PR, contra a decisão administrativa, no qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa do contribuinte, já no entendimento de que caberia ao administrador representar a massa, ativa e passivamente;
- apesar destas ocorrências, o processo administrativo fiscal seguiu regular tramitação, sendo inclusive inscrito em dívida ativa e sendo promovida a execução fiscal.

Às fls. 473-474, consta o despacho administrativo proferido pelo servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná, que pode assim ser resumido:

- judicialmente, através da exceção de pré-executividade mesmo que irregularmente, o contribuinte já alegou a falta de intimação do administrador da massa na instância administrativa buscando a nulidade do processo;
- desta forma, opinou-se pela extinção da execução, com a devida baixa do débito na inscrição em dívida ativa e a urgente intimação do administrador da massa insolvente para conhecimento da decisão, com o prosseguimento normal do processo administrativo;
- propôs-se a remessa dos presentes autos a Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR para dar continuidade do processo,

*procedendo-se à intimação do administrador da Massa Insolvente, CROMANIX PRODUÇÕES DE VÍDEO E ÁUDIO LTDA, na pessoa de sua representante legal, Sra. Marlene de Siqueira, CPF 496.640.859-87, com endereço na Avenida Nossa Senhora da Luz, 200, Curitiba-PR, da decisão de fls. 326-334, prosseguindo-se então nos trâmites normais.*

O órgão preparador atendendo às orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional contidas às fls. 473-474, intimou a administradora da Massa Insolvente da Marcus Vinicius Gobbo, a empresa CROMANIX PRODUÇÕES DE VÍDEO E AUDIO LTDA, CNPJ n° 82.278.128/0001-86, na pessoa de sua representante legal, fl. 476.

*Desta intimação, deu-se ciência via postal em 22/04/2004, "AR" - fl. 478.*

*À fl. 479, está contida a iavratura do Termo de Perempção, uma vez transcorrido o prazo regulamentar e não tendo sido apresentado recurso à instância superior da decisão de autoridade de primeira instância.*

*Em 18/06/2004, consta Declaração firmada pelo advogado da Massa Insolvente de Marcus Vinicius Gobbo, onde declarou ter comparecido, naquela data, junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba, quando foi dada ciência da decisão administrativa que acolheu a pretensão formulada às fls. 428-432, dando-lhe a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância. Ressaltando, ainda, que no mencionado requerimento de fl. 432, é expressamente especificado o endereço para a remessa da intimação (endereço do escritório do subscritor).*

*Às fls. 485-523, a administradora da massa insolvente de Marcus Vinicius Gobbo, por intermédio de seu advogado, apresentou-se o recurso voluntário, acompanhado das cópias de diversos documentos, acostados às fls. 524-628, onde asseverou, em síntese, que:*

- a autoridade fiscal oportunizou a interposição do recurso voluntário à pessoa ilegítima para tanto, uma vez que o intimado havia sido declarado judicialmente insolvente;*
- entretanto, em 25/11/2003, o ora recorrente, administradora da massa falida, já havia comparecido às fls. 428-432 informando da irregularidade existente no procedimento fiscal, requerendo a abertura do direito de interpor recurso, e, no final, informando taxativa e explicitamente que a pretendida intimação deveria ser remetida para o específico endereço consignado no item 5 à fl. 432 (escritório do advogado);*
- causou-lhe surpresa, desconhecida e inócua intimação de fl. 476, especialmente por que a incógnita pessoa que recebeu a carta "AR" de fl. 478, sequer foi propriamente identificada ou teve seu RG e CPF apontados, esta ignorada e desautorizada pessoa não deu seguimento à finalidade colimada, de modo que tal intimação restou desconhecida do administrador da massa falida, assim, merece ser desconsiderada para os fins de direito;*

*BA*

- assim, não há como deixar de considerar a verdadeira e efetiva ciência da decisão deu-se em 18 de junho de 2004 consoante consignado à fl. 480:

- no mérito, reitera que não poderiam ser desprezadas porque já demonstravam que os recursos financeiros movimentados em contas bancárias não eram de titularidade do autuado;

- na verdade, trata-se de movimentação financeira sem acréscimo patrimonial específico ou mera passagem, transferência ou repasse de valores originados pelos titular - depositantes e destinado a terceiro e determinado beneficiário final - "Cambio Imperial SRL"; Ju-fil

- a conta bancária em foco, serviu para a passagem "de recursos pertencentes a terceiros", expressão exata contida na correspondência emanada do Banco Central para a Procuradoria da República, conforme esclarece o depoimento ora juntado, prestado pelo técnico especialista do Banco Central;

- o uso de uma conta corrente "laranja" para repasse de recursos para as empresas estrangeiras, não é um caso isolado no mercado financeiro, ao contrário, era praxe adotada;

- assim, a movimentação financeira em si realizada no Banco Excel não é fato gerador de renda, pois hoje pode afirmar com segurança que não se poderia ter arbitrado o imposto de renda contra o autuado, uma vez que os extratos bancários, em questão, não implicam em fato gerador específico do tributo, representam apenas valores titulados pelos depositantes, destinados e transferidos para outra conta bancária de terceiro beneficiário;

- diante da impossibilidade de apresentar prova sobre recursos que não lhe pertenciam, a inversão do ônus da prova gerada pelo art. 33 da Lei n° 9.430/96 era impossível de ser vencida, o auto de infração foi lavrado equivocadamente em desfavor do autuado;

- novamente, reiterou os argumentos apresentados na peça impugnatória de que o auto de infração e a decisão de primeira instância, de que o lançamento não representa especificamente um fato gerador do imposto de renda, mas da CPMF, tudo à luz do acervo de provas retro comentado, e, ainda, que não auferiu acréscimo patrimonial a descoberto;

- também, não há como deixar de invalidar o ilegal e injusto lançamento tributário realizado convenientemente pelo fisco, eis que, exige imposto de renda sem efetivo acréscimo patrimonial à margem do art. 43 do CTN edesobedece ao rigor exigido pela base legal aplicada - art. 42 da Lei n° 9.430/96;

- extratos bancários, em si mesmos, não servem de fundamento para cobrança de LR, a Lei não autoriza e a jurisprudência não admite;

- por último, reforçou o fundamento que o auto de infração merece ser desconstituído, especialmente quando exige imposto sem que haja uma única prova concreta de que o contribuinte auferiu

DA

*acréscimo patrimonial, e, ainda, que o acervo probatório apresentado demonstra cabalmente que a conta no Banco Excel S/A jamais albergou dinheiro pertencente ao autuado.*

*É o Relatório.*

Os Membros desta Sexta Câmara, na sessão de 16/03/2005, através da Resolução 106-01.281, fls. 630-650, acordaram, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

*Assim, face aos depoimentos juntados na peça recursal e na busca da verdade material que rege o processo tributário, torna-se necessário à realização de diligência no sentido de certificar-se, de maneira abrangente, junto aos depositantes – pessoas físicas e jurídicas, a respeito de negócios realizados com o autuado, justificando a natureza dos depósitos efetuados na aludida conta-corrente, na tentativa da completa investigação da origem dos créditos.*

*Desta forma, voto em converter o julgamento em diligência, para que os presentes autos retornem à autoridade fiscalizadora, no sentido de que sejam realizados os procedimentos acima apontados. E, após a lavratura do respectivo relatório, seja cientificado o autuado, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

Em cumprimento à solicitação da diligência, foram efetuadas diversas intimações (fls. 655-740 e 744-756), no sentido de que as pessoas intimadas pudessem esclarecer e comprovar com documentação hábil e idônea, a que se referem os depósitos efetuados na conta-corrente nº 003 208443-9, no Banco Excel Econômico S/A, Agência 049 – Curitiba-PR. E ainda, foram solicitados a esclarecer se conhecem e/ou efetuaram alguma transação com João Carlos Machado, Marcus Vinicius Gobbo, Art Invest – Comércio e Rep. De Quadros Ltda, Zingaro Comércio de Artes Ltda, Casa de Câmbios Imperial, e/ou Casa de Câmbio Real.

Às fls. 819-840 e anexos às fls. 841-842, foi elaborado um minucioso relatório, intitulado de “Informação Fiscal”, onde a autoridade fiscal diligente descreveu todos os procedimentos efetuados

O contribuinte, através do Administrador da Massa insolvente de Marcus Vinicius Gobbo, a empresa HITV – Locação de Equipamentos de Vídeo Áudio e Cinematográficos Ltda, CNPJ 82.278.128/0001-86, na pessoa de seu representante legal de Marlene de Siqueira, CPF 496.640.759-87, foi cientificado de todos os procedimentos adotados durante a diligência fiscal, bem como entregue-lhe cópias dos documento advindos e do Relatório final (fls. 818 e 840) e, tendo esgotado o prazo regulamentar, nada se manifestou.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 845 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *DA*

## Voto

Conselheiro Luiz Antonio de Paula, Relator

Conforme já manifestado na Resolução 106-01.281, de 15 de março de 2005, fls. 630-650, o presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Como anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar a Decisão DRJ/FOZ nº 1.679, de 15 de agosto de 2001, fls. 326-334, onde o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 258-264, decorrente das seguintes irregularidades:

a) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1996;

b) omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados, ano-calendário de 1997;

c) multa por falta/atraso nas entregas das declarações de ajuste anual, ano-calendário 1996 (R\$ 165,74) e 1997 (R\$ 88.288,17).

Por uma questão de ordem, há de se analisar as questões preliminares levantadas pelo contribuinte, questionando a validade do feito fiscal para, em seguida, examinar os argumentos quanto ao mérito.

O Recorrente questionando o lançamento efetuado com base nos depósitos bancários discorreu sobre o fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional) e sua relação com a capacidade contributiva. Ainda, sustentou que a tributação baseada tão somente em depósitos bancários, sem prova do fato jurídico tributário que determina a incidência do imposto sobre a renda de qualquer natureza, isto é, de que depósito traduziria acréscimo patrimonial, seria inadmissível.

Ainda, alegou o Recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 só poderia ser aplicado no estrito limite da presunção relativa e não absoluta. sem dissociá-lo das demais normas, não havendo, assim, como considerar o fluxo financeiro sem vinculá-lo a um acréscimo patrimonial. E por último, defendeu que o autuante, contrariando o disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não procedeu à análise individualizada dos depósitos bancários.

Inicialmente, cumpre afirmar que à Administração Pública cabe, em observância ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicar as leis. Existindo previsão legal para se presumir ocorrido o fato gerador na presença de determinadas condições é dever da autoridade lançadora aplicá-la.

Também é importante destacar que, via de regra, para alegar a ocorrência de fato gerador de tributo, a autoridade lançadora deve estar munida de provas, entretanto, nas

situações em que a própria lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

Portanto, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, incumbindo ao contribuinte, provar a sua inoportunidade.

Os preceitos definidos pelo Código de Processo Civil, em matéria de provas, aplicados ao processo administrativo tributário, consubstanciam-se nos seguintes dispositivos:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. (omissis)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Neste sentido, o Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, assim dispõe em seu art. 9º *verbis*:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*

No caso da tributação por depósitos bancários, cabe ao Fisco, na existência de depósitos ou de investimentos junto a instituições financeiras, em nome do fiscalizado, em montante incompatível com os rendimentos por ele declarados, perquirir a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante intimação. Na ausência da comprovação exigida, é seu direito/dever presumir a ocorrência de ocultação de fato gerador do imposto de renda.

Reproduzindo as palavras de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, pág.302) admite-se:

*(...) a prova não é um dever porque o dever supõe sempre a relação entre dois pólos(...). Já no caso do ônus, a relação jurídica é do sujeito para si mesmo (...). Quando se fala em ônus é porque o próprio interessado escolhe entre suportar o peso da prova ou não ter a tutela do seu interesse. Por outro lado, se a parte não provar não se segue que os fatos por ela mencionados não sejam verdadeiros. Segue-se, apenas, que esses fatos não gozam de liquidez (...). Se não há dever, pode o interessado apresentar prova ou não da existência de determinado fato. (...). Se o interessado em que determinado fato seja*

*levado em consideração não se preocupa em provar a existência deste fato, correrá o risco de não tê-lo apreciado, ou de não aproveitar uma prova que viria em seu favor.*

Assim, na existência da presunção legal de omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte, em seu próprio interesse, precaver-se, munindo-se de provas a serem apresentadas numa eventual investigação fiscal.

A exigência tributária foi fundada na norma contida no artigo 42, da lei n° 9.430, de 1996, que bem traduz a figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida.

Desta forma, observa-se que o Recorrente apresentou um conjunto de argumentos buscando demonstrar não haver fundamentação legal para o lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários. Ao contrário do alegado, o procedimento fiscal observou, fielmente, além do disposto no Código Tributário Nacional, a legislação vigente sobre o assunto.

O que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42 da Lei n° 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, que *in verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*Pelo artigo 4º da Lei n° 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória n° 1.563 de 31.12.1996, os valores mencionados nesse inciso passaram a ser, respectivamente, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*D A.*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

*A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002. (destaque posto)*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenham havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

À evidência do que defende o interessado, há que se confundir dois casos de presunção legal de omissão de rendimentos: o acréscimo patrimonial a descoberto e os depósitos bancários de origem não comprovada. No primeiro, a matéria tributável é apurada pelo confronto mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, no segundo, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como no caso que aqui se verifica.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a norma jurídica foi alterada, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco, bastando que fosse demonstrada a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada para caracterizar a omissão de rendimentos. Tem-se, então, uma presunção mais sumária que atribui ao Fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, nada mais.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação não declarada pelo contribuinte, intimou-o a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas referidas contas e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

O Recorrente, ainda, alegou, especificamente, que o auditor atuante deixou de observar a aplicação do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, desta forma, não respeitando os limites dos valores dos depósitos.

Neste ponto, também, não cabe razão ao contribuinte, pois, os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, foram devidamente observados, *verbis*:

(...)

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996. (destaque posto)*

A leitura que faço desse dispositivo é no sentido de que, para os fins da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, estes não podem ser considerados, para efeito de determinação da receita omitida, quanto às pessoas físicas, os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório destes, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

No presente caso, tal situação não ocorreu, pois, observando o demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora à fl. 254, verifico que há inúmeros depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, entretanto, a somatório destes ultrapassam a R\$ 80.000,00, mais precisamente totalizam o montante de R\$ 87.614,07, sendo: R\$ 81.928,15 do Banco Excel e R\$ 5.685,92 do Banestado. Neste caso, deverão ser considerados todos esses valores, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos.

Assim, verifico que autoridade lançadora não desrespeitou o dispositivo acima citado (art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).

E por último, ressalto que a Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista ta sua vigência anterior à edição dessa lei.

Desta forma, não há que se falar em desconstituição do auto de infração, pois, o lançamento em discussão atende o rigor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

*DA*

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo recorrente, passo ao exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória.

#### **Ano-calendário 1996 – Acréscimo patrimonial a descoberto**

Conforme se observa no Termo de Verificação Fiscal de fls. 250-254, o contribuinte foi intimado a comprovar os valores declarados recebidos da empresa Arte Invest Comércio e Representações de Quadros Ltda a título de lucros distribuídos no valor de R\$ 27.104,00.

Como já descrito na decisão da autoridade *a quo*, em 23/02/2001 foi determinada a realização de diligência no sentido de se obter do Síndico da massa falida Arte Invest Comércio e Representações de Quadros Ltda. a confirmação da distribuição de lucros no ano-calendário de 1996, uma vez que o contribuinte, em sua impugnação, asseverou que se encontrava impossibilitado de produzir as provas, porque toda a documentação contábil da empresa se encontrava na posse do Síndico da massa falida.

Dessa diligência, apurou-se que no referido ano-calendário (1996) a empresa obteve prejuízo contábil de R\$ 463.654,90 (fls. 314-322).

Em grau de recurso o Recorrente simplesmente insiste que houve a distribuição de lucros da empresa em foco, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual e que tais valores destinaram-se ao pagamento da pensão alimentícia à sua ex-mulher, entretanto, não logrou a comprovar tal fato.

Da análise dos autos, está devidamente comprovado (fls. 314-322) que não houve qualquer parcela de distribuição de lucros da empresa Arte Invest. Comércio e Representações de Quadros Ltda – Massa Falida, uma vez que na verdade, ocorreu foi prejuízo contábil, no ano-calendário de 1996.

A alegação de recebimento dos valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

Desta forma, é de se manter o lançamento referente à omissão de rendimentos decorrentes do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1996.

#### **Ano-calendário 1997 – Depósitos bancários**

De início, é importante salientar que da análise dos documentos juntados aos presentes autos percebe-se, diante de inúmeras evidências, que os recursos movimentados por meio das contas-corrente nº 003.208.443-9, do Banco Excel Econômico S.A e de nº 20991-3, do Banestado, ambas abertas em nome de João Carlos Machado, CPF 713.029.809-04, na verdade pertenciam ao Senhor Marcus Vinícius Gobbo, CPF nº 410.622.439-72, contribuinte autuado, principalmente como consta da Denúncia apresentada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, fls. 118-122, Anexo I (juntado após a realização da diligência fiscal).

O Recorrente insiste na tese de que ainda que fosse responsável pela movimentação financeira bancária, não poderia o Fisco exigir o imposto sobre a renda, uma

A  
B

vez que não representou qualquer acréscimo ao seu patrimônio, sendo recursos titulados por terceiros e destinados a uma pessoa jurídica diversa.

A respeito deste tópico, já me manifestei quando da análise das questões preliminares, entretanto, reafirmo que o lançamento decorre da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cujo fundamento central é o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que os referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme o art. 44, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do demonstrativo de fl. 254, os quais estão sintetizados por totais mensais e chegou à base de cálculo do lançamento, de acordo com a previsão do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, em sede de julgamento administrativo verifico que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não ofende a legislação do imposto de renda, pois, ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

Ainda, o Recorrente destaca que, *verbis*:

(...)

*...inúmeros fáticos e probatórios suscitados no presente recurso, foram levantados e assistidos pelo profissional responsável pela defesa técnica de Marcus Vinicius Gobbo na respectiva ação criminal tributária em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba."*

*É que, na mencionada instrução criminal exurgiram vários elementos probatórios que, supervenientes ao auto de infração, coligidos aos depoimentos que o integram demonstram que os eventos atribuídos ao autuado, mesmo fosse comprovada a sua autoria, não espelham a hipótese legal de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.*

*Importantíssimo reiterar que, em função da superveniência destas provas, estas ao ora juntadas ao caderno processual como suporte à defesa consoante autoriza o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.*

Assim, em função dos documentos apresentados na peça recursal, os Membros desta Sexta Câmara acordaram, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência (Resolução n° 106-01.281, de 16/03/2005 – fls. 630-650), que na busca da verdade material que rege o processo tributário, tornou-se necessário a certificação, de maneira abrangente, junto aos depositantes, a respeito de negócios realizados com o autuado.

Às fls. 819-840 e anexos de fls. 841-842, consta um minucioso relatório, intitulado de “Informação Fiscal”, onde a autoridade fiscal diligente descreveu, de forma detalhadamente, os procedimentos efetuados na realização da diligência e das conclusões após a análise dos elementos coletados dos autos da Ação Penal (1998.7000.017283-7), das cópias extraídas da Representação Criminal n° 2005.70.00.031626-0 e dos elementos contidos neste processo administrativo fiscal.

Dessa diligência, o contribuinte, através de seu representante legal, foi cientificado (fls. 818 e 840), entretanto, não se manifestou no prazo legal.

Da leitura inicial da “Informação Fiscal”, ressalto que os procedimentos realizados na diligência fiscal abrangeram 99% (noventa e nove por cento) do valor de R\$ 1.780.883,51, tributado como omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, portanto, quase a totalidade das importâncias apontadas no demonstrativo de fl. 254.

Entretanto, não há dúvidas, que o autuado, no decorrer do período compreendido entre janeiro e junho de 1997, auferiu o montante de R\$ 1.780.883,51 (auto de infração – fl. 256), depositados nas contas-corrente que movimentava em nome de João Carlos Machado, conforme se comprova através dos extratos bancários juntados aos presentes e demonstrativo de fl. 254.

Desta forma, é possível concluir que o autuado, utilizando-se de contas bancárias em nome de terceiro, omitiu rendimentos nos termos do art. 42, da Lei n° 9.4309, de 1996, portanto, é de se manter o lançamento correspondente.

### **3. Mula de ofício – 150% - ano-calendário 1997**

A autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei n° 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*

*II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Segundo tal norma, os casos de evidente intuito de fraude estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64, os quais determinam que:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Conforme relatado, a aplicação da penalidade de 150% deve-se ao fato do contribuinte ter utilizado interposta pessoa (Sr. João Carlos Machado – CPF 713.029.809-04) para movimentar contas bancárias, no ano-calendário 1997.

Na verdade, o Recorrente, por sua vez, nada alegou a respeito da aplicação da multa de ofício.

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização. E a autoridade lançadora logrou demonstrar a conduta dolosa do contribuinte com a utilização do Sr. João Carlos Machado como interposta pessoa, relativamente às contas bancárias 003.208.443-9 do Banco Excel Econômico S.A. e 20991-3, do Banestado.

Entendo que o trabalho da autoridade lançadora não restou desconstituído quanto a este aspecto, tendo muita relevância em favor da manutenção da penalidade qualificada, estando evidenciada, nesta situação, a interposição de pessoa.

Assim, deve ser mantida a penalidade qualificada de 150% para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente aos créditos constatados no ano-calendário de 1997.

#### **4. Multa por atraso na entrega das declarações de ajustes anual**

Além dessas infrações, foi lhe imposta as multas isoladas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1996 e 1997.

Todavia, nessa parte, entendo que a exigência não pode prosperar. É assente nesse Conselho que não pode subsistir a exigência concomitante da multa de lançamento de ofício - no caso de 75% - com a multa regulamentar pelo atraso ou omissão na entrega da declaração de rendimentos, quando ambas tiverem a mesma base de cálculo.

Sobre essa questão, a título exemplificativo, vejam-se as seguintes decisões desse Conselho:


*PA*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.º 102-47.534, de 28.04.2006, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)*

*MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO- SIMULTANEIDADE- IMPOSSIBILIDADE- Incabível a exigência simultânea de multa de ofício e multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos, incidentes sobre a mesma base de cálculo. (Acórdão n.º 104-20.065, de 07.07.2004, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)*

Desta forma, é indevida a acumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as multas por atraso nas entregas das declarações, ano-calendário 1996 (R\$ 165,74) e 1997 (R\$ 88.288,17).

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008. 

  
Luiz Antonio de Paula